



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.529/13

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Vera Lúcia Rique da Silva  
Órgão: Instituto de Previdência de Mari - MARIPREV  
Gestor Responsável: Alcione Gambati de Souza  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.089/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 17.529/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Rique da Silva, mat. 017, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 17.529/13**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência de Mari, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sra. Vera Lúcia Rique da Silva, mat. 017, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 10.989 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Substituto - Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Substituto - Relator**

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:15



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:58



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 13:10



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO